

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/008.156/90-74

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.280

RECURSO 72.382 - IRF ANO 1985

RECORRENTE - SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM BELO HORIZONTE - MG

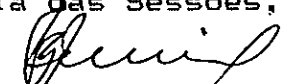
CMFL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, mantido exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo. Recurso. Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conseheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

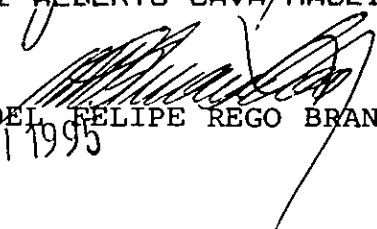

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Processo no. 10880/008.156/90=74

Acórdão no. 108-00.280

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADELMO MARTINS SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros EDSOON VIANNA DE BRITO E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº: 10.680/008.156/90-74

RECURSO Nº: 72.382

ACÓRDÃO Nº: 108-0.280

RECORRENTE: SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., com sede na Av. Bernardo Monteiro nº 1283, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 16.686.982/0001-57, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por lucros considerados distribuídos aos sócios decorrente de receita omitida na pessoa jurídica, no ano de 1985.

A impugnação constitui cópia daquela apresentada no processo matriz contendo razões pertinentes às matérias naquele discutidas.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeito à tributação na fonte, nos termos do dispositivo retromencionado.

Também o apelo apresentado pela Recorrente é cópia daquele que consta do processo principal.

É o relatório.



PROCESSO nº 10680/008.156/90-74

ACÓRDÃO nº 108-0.280

VOTO

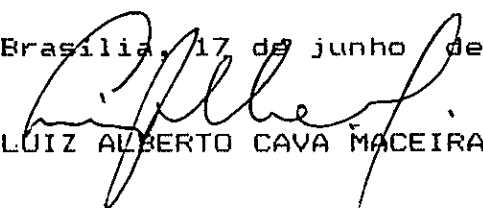
Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, mantida a imposição no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de junho de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

